



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.375 - SP (2011/0081720-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CESAR VIEIRA PINTO (PRESO)
PACIENTE : VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E DINHEIRO APREENDIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelos pacientes, levando em conta a elevada quantidade de droga apreendida (324,83 kg de cocaína e 10,03 kg de maconha), além do grande numerário de dinheiro em poder dos pacientes, US\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos dólares) e R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), circunstância esta, a indicar, segundo consignado pelo juízo monocrático, "estreita ligação com o crime organizado".

5. Ademais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, o deferimento da liberdade provisória.

6. **Habeas corpus** denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.375 - SP (2011/0081720-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** em favor de Bruno Cezar Vieira Pinto e Vanessa Moura dos Santos Souza, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos terem sido os pacientes presos em flagrante em 25 de novembro de 2010, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

No presente **writ**, alega a impetração que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois “não se verifica nos autos qualquer prova contra os pacientes que possa fundamentar a permanência do decreto de prisão” (fl. 8).

Sustenta ainda, que a vedação legal, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, não constitui óbice à concessão da liberdade provisória.

Acentua, por fim, a existência de condições pessoais favoráveis dos pacientes, tais como, primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa.

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória aos pacientes.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 230/232.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Henrique Fagundes Filho, opinou pela concessão da ordem (fls. 347/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.375 - SP (2011/0081720-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Entendo que a ordem não comporta concessão.

De início, cabe registrar que a alegação do impetrante de inexistência de prova de envolvimento dos pacientes no delito em questão não pode ser analisada por esta Corte, por demandar, necessariamente, revolvimento do panorama fático-probatório, providência essa incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 196 cápsulas de cocaína, meio tablete de maconha prensada - aproximadamente 450 g - e 12 trouxas de maconha - totalizando 30 g -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do recorrente, para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de, por si sós, desconstituírem a segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.*

5. Recurso improvido. (RHC nº 29.628/SE, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 5/9/2011.)

Importante salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

Entretanto, assim disciplina o art. 44 da Lei nº 11.343/2006:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelos pacientes, levando em conta a elevada quantidade de droga apreendida (324,83 kg de cocaína e 10,03 kg de maconha), além do grande numerário de dinheiro em poder dos pacientes, U\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e duzentos dólares) e R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), circunstância esta, a indicar, segundo consignado pelo juízo monocrático, "estreita ligação com o crime organizado".

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 313/314):

A materialidade delitiva está evidenciada nos autos principais, de comunicação de flagrante, havendo suficientes indícios de autoria. Por outro lado, aos acusados é imputada a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado aos hediondos, e que causa grande risco à sociedade, exigindo pronta atuação do Estado. Ademais, no caso dos autos, os três acusados foram presos com mais de 300 quilos de droga, além de muito dinheiro em espécie, inclusive dólares norte-americanos, indicando estreita ligação com o crime organizado, sendo necessário maior rigor na condução do feito.

Dessa forma, não há falar em concessão do aludido benefício.

Ademais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, o deferimento da liberdade provisória.

Em casos análogos ao presente, esta Turma tem assim decidido:

A – “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 6 Kg de crack e cocaína e 9 Kg de produtos químicos destinados ao processamento da cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.

4. Ordem denegada. (HC nº 196.184/BA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 25/8/2011)

B – HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 21.08.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA E DE DINHEIRO, INCLUSIVE DÓLARES E EUROS. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AGUARDANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

2. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a natureza do entorpecente apreendido (cocaína), além de expressiva quantidade de dinheiro (aproximadamente R\$ 50.000,00, entre reais, dólares e euros), a indicar a periculosidade da acusada e da quadrilha da qual faz parte.

3. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal aguarda o decurso do prazo para apresentação das alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC nº 171.388/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 13/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081720-6

HC 203.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 63719720118260000 8472010

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO CESAR VIEIRA PINTO (PRESO)
PACIENTE	: VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.